SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3265038 - BA (2026/0191747-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	PEDRO LUAN MACHADO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. IMPACTO CONCRETO E INTENSO SOFRIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo, não conheceu do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, em controvérsia relativa à valoração negativa das consequências do crime na primeira fase da dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula 7/STJ para afastar a valoração negativa das consequências do crime, sob o argumento de que os fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias não teriam aptidão jurídica para exasperar a pena-base.

III. Razões de decidir

3. A decisão agravada é mantida, pois as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para negativar as consequências do crime, destacando impacto concreto e sofrimento de intensidade que extrapolam o resultado inerente ao tipo penal, o que autoriza a exasperação da pena-base.
4. A revisão da dosimetria da pena, inserida na discricionariedade regrada do julgador, somente é possível em hipóteses excepcionais de violação a regra de direito; a pretensão de afastar a valoração negativa demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A valoração negativa das consequências do crime é legítima quando demonstrado sofrimento concreto que ultrapassa o ordinariamente esperado para o tipo penal, autorizando a exasperação da pena-base.

Documento eletrônico VDA58907104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:27:24
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 88a2186b-bb67-4876-85d3-1f988a170fd3

2. A pretensão de afastar a valoração negativa das consequências do crime demanda, *in casu,* revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 59; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 34, XVIII, "a"; Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 2.924.531/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 09.12.2025, DJEN 16.12.2025; STJ, AgRg no HC n. 974.075/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025; STJ, AgRg no REsp 2.018.009/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 07.02.2023, DJe 15.02.2023; STJ, AgRg no HC 1.033.013/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 09.12.2025, DJEN 16.12.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA58907104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:27:24
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 88a2186b-bb67-4876-85d3-1f988a170fd3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3265038 - BA (2026/0191747-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	PEDRO LUAN MACHADO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. IMPACTO CONCRETO E INTENSO SOFRIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo, não conheceu do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, em controvérsia relativa à valoração negativa das consequências do crime na primeira fase da dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula 7/STJ para afastar a valoração negativa das consequências do crime, sob o argumento de que os fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias não teriam aptidão jurídica para exasperar a pena-base.

III. Razões de decidir

3. A decisão agravada é mantida, pois as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para negativar as consequências do crime, destacando impacto concreto e sofrimento de intensidade que extrapolam o resultado inerente ao tipo penal, o que autoriza a exasperação da pena-base.

4. A revisão da dosimetria da pena, inserida na discricionariedade regrada do julgador, somente é possível em hipóteses excepcionais de violação a regra de direito; a pretensão de afastar a valoração negativa demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58907112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:27:22
Código de Controle do Documento: d8185bb6-df75-459b-a950-0117eb58c568

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

---

1. A valoração negativa das consequências do crime é legítima quando demonstrado sofrimento concreto que ultrapassa o ordinariamente esperado para o tipo penal, autorizando a exasperação da pena-base.

2. A pretensão de afastar a valoração negativa das consequências do crime demanda, *in casu,* revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 34, XVIII, “a”; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.924.531/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 09.12.2025, DJEN 16.12.2025; STJ, AgRg no HC n. 974.075/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025; STJ, AgRg no REsp 2.018.009/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 07.02.2023, DJe 15.02.2023; STJ, AgRg no HC 1.033.013/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 09.12.2025, DJEN 16.12.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 705/712) interposto por PEDRO LUAN MACHADO em face de decisão monocrática de minha lavra (fls. 689/699), em que conheci do seu agravo para, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC, e 34, XVIII, "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, não conhecer do recurso especial.

O agravante sustenta, em síntese, a necessidade de superação do óbice da Súmula n. 7 do STJ, porquanto os fatos expressamente reconhecidos pelo Tribunal de origem não possuem aptidão jurídica para justificar a valoração negativa das consequências do crime, sendo desnecessário o revolvimento fático-probatório.

Requer, não havendo reconsideração, seja o regimental submetido a julgamento colegiado, fins de conhecimento e provimento do recurso especial.

É o breve relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA58907112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:27:22
Código de Controle do Documento: d8185bb6-df75-459b-a950-0117eb58c568

Acerca da controvérsia, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA manteve a negativação do vetor das consequências do crime nos seguintes termos do voto do relator (grifou-se):

> *"Contrariamente ao que sustentam os apelantes, a valoração negativa das consequências do crime foi devidamente fundamentada na sentença, com base em elementos concretos que extrapolam o resultado natural do tipo penal.*
>
> *Como ensina Guilherme de Souza Nucci: "O mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena. É lógico que num homicídio, por exemplo, a consequência natural é a morte de alguém e, em decorrência disso, uma pessoa pode ficar viúva ou órfã. Diferentemente, um indivíduo que assassina a esposa na frente dos filhos menores, causando-lhes um trauma sem precedentes, precisa ser mais severamente apenado, pois trata-se de uma consequência não natural do delito." (NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da pena. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 189)*
>
> *No caso em análise, **o depoimento da genitora da vítima, Tatiane Pereira Santos, demonstra que as consequências do crime extrapolaram o resultado natural do tipo penal, causando-lhe grave comprometimento físico e mental, com perda de peso, sofrimento intenso e prolongado, além de dificuldades financeiras.***
>
> ***Tais circunstâncias, devidamente comprovadas nos autos, justificam a valoração negativa das consequências do crime, não havendo que se falar em bis in idem ou em valoração de elemento inerente ao tipo penal.**" (fl. 554).*

Destaca-se, incialmente, que, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a *"dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, **elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito**"* (AgRg no REsp 1918901/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/05/2021, DJe 20/05/2021).

No que tange às consequências do crime, as instâncias ordinárias evidenciaram que a genitora da vítima suportou gravame físico e psíquico que sobejou os elementos ínsitos ao tipo penal. Referido abalo restou consubstanciado em perda de peso, sofrimento agudo e prolongado, bem como em vulnerabilidade financeira, circunstâncias consideradas idôneas e bastantes para exasperar a pena-base com esteio no vetor em testilha.

De fato, em estrita consonância com a jurisprudência pátria, o impacto concreto e a intensidade do sofrimento impingido aos familiares da vítima, quando desbordam do resultado ordinariamente esperado para o delito de homicídio, constituem

Documento eletrônico VDA58907112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:27:22
Código de Controle do Documento: d8185bb6-df75-459b-a950-0117eb58c568

fundamentação legítima para a valoração negativa da referida circunstância judicial na primeira fase da dosimetria da pena.

Vide precedentes colacionados a seguir:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXPLORAÇÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO. DOSIMETRIA DA PENA. PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial.*
>
> *2. A parte recorrente alegou: (i) nulidade da sessão plenária do júri por exploração indevida do silêncio do réu; (ii) erro na dosimetria da pena, com valoração excessiva e duplicada das circunstâncias judiciais; e (iii) violação ao princípio do non bis in idem na análise das consequências do crime.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *3. Há três questões em discussão: (i) saber se a menção ao silêncio do réu pelo representante ministerial na sessão plenária do júri configura nulidade nos termos do art. 478, II, do Código de Processo Penal; (ii) saber se houve erro na dosimetria da pena, com valoração excessiva e duplicada das circunstâncias judiciais; e (iii) saber se houve violação ao princípio do non bis in idem na análise das consequências do crime.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a mera referência ao silêncio do acusado, sem valoração negativa ou exploração prejudicial, não configura nulidade da sessão plenária.*
>
> *5. A expressão utilizada pelo representante ministerial, ao mencionar o silêncio do acusado, não atribuiu conotação incriminadora ou prejudicial ao exercício do direito constitucional ao silêncio.*
>
> *6. A coincidência entre o sobrenome do réu e a expressão utilizada pelo representante ministerial não configura, por si só, ilegalidade ou exploração indevida do direito ao silêncio, especialmente na ausência de reiteração ou desenvolvimento argumentativo prejudicial.*
>
> *7. Não há nulidade sem demonstração de efetivo prejuízo à defesa, conforme o princípio da pas de nullité sans grief. O recorrente não demonstrou como a menção ao silêncio influenciou o convencimento dos jurados.*
>
> *8. A valoração das circunstâncias e consequências do crime foi realizada de forma pormenorizada e fundamentada, sem que isso configurasse multiplicação indevida de vetoriais ou violação ao princípio do non bis in idem.*
>
> *9. A pena-base foi fixada dentro do intervalo legalmente previsto para o crime de homicídio qualificado, sendo proporcional à gravidade concreta dos fatos.*
>
> ***10. A valoração negativa das consequências do crime foi justificada pelo impacto concreto e pela intensidade do sofrimento causado aos familiares, que ultrapassaram o ordinariamente esperado em casos de homicídio.***
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*

Documento eletrônico VDA58907112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:27:22
Código de Controle do Documento: d8185bb6-df75-459b-a950-0117eb58c568

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A mera referência ao silêncio do acusado, desacompanhada de valoração negativa ou exploração prejudicial, não configura nulidade da sessão plenária.

2. A coincidência entre o sobrenome do réu e a expressão utilizada pelo representante ministerial não configura, por si só, ilegalidade ou exploração indevida do direito ao silêncio.

3. A valoração das circunstâncias e consequências do crime deve ser fundamentada de forma pormenorizada, sem que isso implique multiplicação indevida de vetoriais ou violação ao princípio do non bis in idem.

4. A valoração negativa das consequências do crime é autorizada quando o impacto concreto e a intensidade do sofrimento ultrapassam o ordinariamente esperado.

Dispositivos relevantes citados:CPP, art. 478, II; CF/1988, art. 93, IX; CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30.03.2023; STJ, AgRg no HC 984.513/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14.05.2025.

(AgRg no AREsp n. 2.924.531/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, sob o fundamento de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto, salvo em caso de flagrante ilegalidade.

2. A decisão agravada manteve a dosimetria da pena aplicada ao agravante, que foi condenado por dois crimes de homicídio qualificados, com aumento de pena pela continuidade delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve ilegalidade na dosimetria da pena, especialmente quanto à utilização da qualificadora do meio cruel e das consequências do crime para exasperar a pena-base, e quanto à fração de aumento pela continuidade delitiva.

4. A agravante alega que as vetoriais "culpabilidade", "personalidade" e "circunstâncias do crime" foram indevidamente negativadas, e que a fração de 2/3 para aumento da pena por continuidade delitiva viola a Súmula 659/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ permite a utilização de uma qualificadora para qualificar o delito e outra para exasperar a pena-base, não havendo ilegalidade na utilização da qualificadora do meio cruel para esse fim.

Documento eletrônico VDA58907112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:27:22
Código de Controle do Documento: d8185bb6-df75-459b-a950-0117eb58c568

> ***6. As consequências do crime foram corretamente valoradas negativamente, pois o dano moral causado foi superior ao inerente ao tipo penal, considerando o intenso sofrimento causado aos familiares das vítimas.***
>
> *7. A fração de aumento pela continuidade delitiva foi fixada em 3/5, considerando a prática de dois crimes de homicídio qualificados e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, sendo proporcional e adequada.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *8. Agravo regimental desprovido.*
>
> *Tese de julgamento: "1. A qualificadora do meio cruel pode ser utilizada para exasperar a pena-base quando outra qualificadora já foi utilizada para qualificar o delito. 2. As consequências do crime podem ser valoradas negativamente se o dano moral ou material causado for superior ao inerente ao tipo penal. 3. A fração de aumento pela continuidade delitiva deve considerar a quantidade de crimes e as circunstâncias judiciais, podendo ser superior a 1/6 quando justificado".*
>
> *Dispositivos relevantes citados: CP, art. 71, parágrafo único.*
>
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 483.025/ SC, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 9/4/2019; STJ, AgRg no AREsp 2.405.793/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.*
>
> *(AgRg no HC n. 974.075/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025.)*

Dessa forma, alterar o entendimento do acórdão recorrido, para o fim de reconhecer que o sofrimento suportado não extrapolou o inerente ao tipo penal, reclama incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7 desta Corte.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). ART. 28-A DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM MOMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 13.964/2019. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PERDÃO JUDICIAL. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DEMANDA O REEXAME DA PROVA DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.*
>
> *I - Importa ressaltar que a Lei n. 13.964/19 (com vigência superveniente a partir de 23/01/2020), na sua parte processual, é dotada de aplicação imediata. Diante disso, aliás, como ocorre com a legislação processual penal em geral, vigora o princípio do tempus regit actum - nos termos do próprio art. 2º do CPP: "A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior".*
>
> *II - No presente caso, como se vê, não estão preenchidos os requisitos legais para a celebração do*

Documento eletrônico VDA58907112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:27:22
Código de Controle do Documento: d8185bb6-df75-459b-a950-0117eb58c568

acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP), uma vez que a denúncia foi recebida no dia 03/12/2019 (fl. 121), antes da entrada em vigor da referida lei, que ocorreu em 23/01/2020, motivo pelo qual não foi aplicado o ANPP.

III - A conclusão adotada na origem se coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada no sentido de que a referida benesse legal é cabível durante a fase inquisitiva da persecução penal, sendo limitada até o recebimento da denúncia, o que inviabiliza a retroação pretendida pela agravante, porquanto a denúncia foi oferecida antes da vigência da Lei n. 13.964/2019, havendo inclusive, sentença condenatória.

IV - No caso, o v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal a quo, amparado pelo acervo fático-probatório presente nos autos, reputou indevida a contemplação do recorrente com o perdão judicial, ante a ausência de comprovação do trauma além do curial decorrente do triste episódio, bem como pela ausência de relação de parentesco entre os envolvidos.

V - Nesse contexto, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, segundo o qual "A análise do grave sofrimento, apto a ensejar a inutilidade da função retributiva da pena, deve ser aferida de acordo com o estado emocional de que é acometido o sujeito ativo do crime, em decorrência da sua ação culposa, razão pela qual a doutrina, quando a avaliação está voltada para o sofrimento psicológico do agente, enxerga no § 5º a exigência da prévia existência de um vínculo, de um laço de conhecimento entre os envolvidos, para que seja "tão grave" a consequência do crime ao agente. Isso porque a interpretação dada é a de que, na maior parte das vezes, só sofre intensamente aquele réu que, de forma culposa, matou alguém conhecido e com quem mantinha laços afetivos" (REsp n. 1.444.699/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 9/6/2017, grifei).

VI - Na presente hipótese, alterar o entendimento do v. acórdão reprochado, para o fim de reconhecer a presença dos requisitos aptos a ensejar a concessão do perdão judicial, especialmente a gravidade das consequências da infração, ou seja, o elevado sofrimento, reclama incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7 desta Corte, e que não se coaduna com os propósitos atribuídos à via eleita.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.018.009/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 15/2/2023.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação, com o objetivo de reverter acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e promover o redimensionamento da pena.

Documento eletrônico VDA58907112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:27:22
Código de Controle do Documento: d8185bb6-df75-459b-a950-0117eb58c568

2. A decisão agravada fundamentou-se na jurisprudência pacífica do STJ e do STF, que não admite o uso do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verificou no caso.

3. O agravante sustenta a existência de ilegalidades que justificariam a análise excepcional do habeas corpus, como violação ao princípio da correlação entre denúncia e sentença, ausência de fundamentação idônea na dosimetria da pena e aplicação indevida de fração de aumento pela continuidade delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser conhecido como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, diante da alegação de ilegalidades flagrantes.

5. Saber se houve violação ao princípio da correlação entre denúncia e sentença, em razão da aplicação de causas de aumento e agravantes sem descrição fática específica na denúncia.

6. Saber se houve ilegalidade na dosimetria da pena, em especial na valoração negativa da culpabilidade e das consequências do crime, bem como na aplicação da fração de aumento pela continuidade delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A jurisprudência do STJ e do STF não admite o uso do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não foi identificado no caso.

8. O princípio da correlação foi observado, pois o réu se defende dos fatos narrados na denúncia, e não da capitulação jurídica atribuída. O Tribunal de origem concluiu que a descrição fática na denúncia era suficiente para configurar as causas de aumento e agravantes aplicadas.

9. A dosimetria da pena foi fundamentada de forma idônea, considerando a pluralidade de atos libidinosos e as consequências concretas do crime, como o intenso sofrimento psíquico da vítima, sem configurar bis in idem.

10. A fração de aumento pela continuidade delitiva foi corretamente aplicada, conforme entendimento consolidado no Tema Repetitivo 1202 do STJ, diante da recorrência e do longo período de tempo que indicam a prática de mais de sete infrações.

11. A análise das alegações do agravante demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, *o que é vedado na via do habeas corpus.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:CP, arts. 61, II, "f"; 226, II; 217-A; CPP, arts. 41, 384; RISTJ, art. 258.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 903.400/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 17.06.2024; STJ, AgRg no HC 885.889/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13.06.2024; STJ, AgRg no HC 852.988/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12.06.2024; STJ, AgRg no HC 908.528/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 28.05.2024.

Documento eletrônico VDA58907112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:27:22
Código de Controle do Documento: d8185bb6-df75-459b-a950-0117eb58c568

(AgRg no HC n. 1.033.013/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58907112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:27:22
Código de Controle do Documento: d8185bb6-df75-459b-a950-0117eb58c568

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0191747-3

AgRg no AREsp 3.265.038 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80144403220228050274

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PEDRO LUAN MACHADO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	:	DIEGO CARVALHO OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PEDRO LUAN MACHADO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58865982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 16:01:44
Código de Controle do Documento: DBA89883-DD8F-466D-8715-018D5A1E82D3